



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CERQUILHO
FORO DE CERQUILHO
VARA ÚNICA
AV. WASHINGTON LUIZ, 2501, Cerquillo - SP - CEP 18520-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 16h50min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000373-54.2024.8.26.0137**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
Requerente: [REDACTED], CPF [REDACTED]
Requerido: **COLEGIO ORIGEM LTDA, CNPJ 34307572000130**

Juíza de Direito: Dra. **DAIANE VALIATI BALLOTTIN RONSANI**

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por [REDACTED] menor impúbere, nascida em 28/04/2014, criança preta, devidamente representada por sua genitora [REDACTED], em face de COLÉGIO ORIGEM LTDA., partes qualificadas nos autos.

A autora busca indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), alegando ter sido vítima de atos sistemáticos de discriminação racial e opressão no ambiente escolar durante os anos letivos de 2022 e 2023.

Narra a inicial que a família mudou-se de São Paulo para Cerquillo em setembro de 2021, optando pelo Colégio Origem após cuidadosa seleção entre as três escolas particulares da cidade. A genitora manifestou preocupação específica sobre o fato de Annye ser uma criança preta em ambiente predominantemente frequentado por crianças brancas, tendo sido assegurada pela funcionária Beatriz sobre o ensino diferenciado e ambiente adequado.

Relata a ocorrência de múltiplos episódios discriminatórios: a) no primeiro dia de aula (02/02/2022), a professora Ana Carolina isolou a criança durante o lanche, fazendo-a comer sozinha; b) imposição de restrições desnecessárias ao acesso à biblioteca, limitando a uma obra por semana mesmo conhecendo o gosto da criança pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CERQUILHO
FORO DE CERQUILHO
VARA ÚNICA
AV. WASHINGTON LUIZ, 2501, Cerquillo - SP - CEP 18520-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 16h50min

leitura; c) impedimento ao uso do banheiro sob alegação de regra de "um aluno por vez"; d) recusa em assinar imediatamente o caderno de autógrafos da menor; e) episódio na biblioteca onde colega fez comentário discriminatório sobre o cabelo da autora relacionando-o à personagem negra de livro; f) apelidamento de "Toddy" por colega, em referência à cor de sua pele.

Sustenta que a escola permaneceu inerte quanto a medidas disciplinares ou educativas adequadas, chegando a advertir a criança por supostamente "mentir" ao relatar os fatos. Alega configuração de racismo recreativo e estrutural, com danos à autoestima e desenvolvimento emocional da menor.

O Ministério Público deixou de intervir no feito (fls. 146/149), tendo sido deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 152).

Devidamente citada (fls. 157), a requerida apresentou contestação (fls. 158/192), refutando integralmente as acusações. Alegou que as narrativas são fantasiosas, que a escola sempre atuou diligentemente apurando ocorrências e tomando providências pedagógicas adequadas. Sustentou que as condutas questionadas constituíam aplicação regular de regras institucionais aplicáveis a todos os alunos, sem distinção. Juntou atas de reuniões, fotografias de atividades escolares e depoimentos de pais para demonstrar ambiente acolhedor e diverso. Requereu a improcedência.

Houve réplica (fls. 300/314), com impugnação aos documentos apresentados e reiteração da necessidade de dilação probatória.

O processo foi saneado (fls. 336/337), sendo fixados como pontos controvertidos: i) a ocorrência de atos discriminatórios e opressores; ii) a omissão da requerida. O Juízo indeferiu a inversão do ônus da prova e a oitiva da autora, deferindo apenas a produção de prova testemunhal.

Durante a audiência de instrução foram colhidos os depoimentos de [REDACTED], ex-professora substituta da autora, e Ana Carolina Felicissimo Camargo Lima, professora titular acusada de atos discriminatórios (fls. 371/372).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CERQUILHO
FORO DE CERQUILHO
VARA ÚNICA
AV. WASHINGTON LUIZ, 2501, Cerquillo - SP - CEP 18520-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 16h50min

As partes apresentaram alegações finais (fls. 373/377 e 378/383).

É o relatório. Passo a decidir.

A presente demanda envolve questões fundamentais de direitos da personalidade, proteção integral da criança e vedação à discriminação racial, encontrando respaldo normativo na Constituição Federal, Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação antirracismo.

A responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino encontra-se solidamente fundamentada nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que consagram o princípio geral da reparação por danos causados por ato ilícito:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o artigo 14, que estabelece responsabilidade objetiva pelos defeitos na prestação de serviços educacionais.

Mais relevante, contudo, é a responsabilidade por ato de terceiros prevista no artigo 932, IV c/c 933 do Código Civil, que torna objetiva a responsabilidade dos estabelecimentos de ensino pelos atos praticados por seus prepostos e pelos danos causados a terceiros:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...) IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CERQUILHO
FORO DE CERQUILHO
VARA ÚNICA
AV. WASHINGTON LUIZ, 2501, Cerquillo - SP - CEP 18520-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 16h50min

pelos terceiros ali referidos.

A Constituição Federal de 1988 consagra em seu artigo 227 o princípio da proteção integral da criança e do adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) regulamenta essa proteção, estabelecendo em seus artigos 15 e 17 que a criança tem direito ao respeito, à dignidade e à liberdade, vedando qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Especificamente quanto à vedação à discriminação racial, a Constituição é categórica ao estabelecer como fundamento da República a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e como objetivo fundamental promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

Importante destacar o fenômeno do racismo recreativo, forma particularmente perversa de discriminação que utiliza o humor, apelidos e "brincadeiras" para normalizar e perpetuar a opressão racial. Conforme lição doutrinária, trata-se de violência simbólica que causa danos psicológicos profundos, especialmente em crianças em fase de formação da identidade.

No caso dos autos, a testemunha [REDACTED] relatou sobre a postura omissiva da escola, dizendo não ter visto em momento algum nenhum movimento diferente da gestão da época, ninguém a procurou para tentar conversar sobre as "brincadeiras" discriminatórias contra a criança, mesmo após comunicar o ocorrido à coordenação, a instituição manteve-se inerte.

O depoimento da professora Ana Carolina Felicissimo Camargo Lima,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CERQUILHO
FORO DE CERQUILHO
VARA ÚNICA
AV. WASHINGTON LUIZ, 2501, Cerquilha - SP - CEP 18520-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 16h50min

embora defensivo, inadvertidamente confirmou aspectos da versão autoral. A docente admitiu ter conhecimento das dificuldades de adaptação da autora e reconheceu a necessidade de flexibilizar regras para a criança, particularmente quanto ao acesso à biblioteca.

Significativo que apenas a única aluna negra da escola enfrentasse tais dificuldades de adaptação, revelando padrão de tratamento diferenciado incompatível com meras questões pedagógicas.

Os laudos psicológicos acostados aos autos (fls. 88-94) atestam o desenvolvimento de quadro de ansiedade e baixa autoestima na criança, compatível com os traumas relatados e corroborando onexo causal entre as condutas discriminatórias e os danos psicológicos sofridos.

O episódio do apelidamento "Toddy", ainda que praticado por colega da autora, configura típico racismo recreativo. A referência à cor da pele através de produto alimentício constitui violência simbólica que reduz a criança negra a estereótipo, causando danos à formação de sua identidade racial positiva.

A omissão da escola em adotar medidas educativas adequadas após tomar conhecimento do fato agravou significativamente o dano, transmitindo à criança a mensagem de que sua dignidade não merecia proteção institucional.

Os episódios de isolamento durante o lanche, restrições desnecessárias à biblioteca e impedimentos ao uso do banheiro, analisados individualmente, poderiam ser justificados como regras pedagógicas. Contudo, quando examinados sistemicamente e considerando que apenas a única aluna negra enfrentava tais dificuldades, revelam padrão discriminatório inequívoco.

Particularmente grave foi a advertência aplicada à criança por supostamente mentir ao relatar os episódios discriminatórios. Tal conduta constitui revitimização institucional, invertendo a lógica protetiva e responsabilizando a vítima pelos atos sofridos.

Conforme orientação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CERQUILHO
FORO DE CERQUILHO
VARA ÚNICA
AV. WASHINGTON LUIZ, 2501, Cerquillo - SP - CEP 18520-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 16h50min

Raça do Conselho Nacional de Justiça, a capacidade de crianças negras identificarem discriminação deve ser reconhecida como habilidade de sobrevivência desenvolvida precocemente, não questionada aprioristicamente.

O nexó causal entre as condutas discriminatórias e os danos psicológicos está suficientemente demonstrado pelos laudos especializados que atestam o desenvolvimento de ansiedade e baixa autoestima na criança.

Os danos morais em casos de discriminação racial contra menores caracterizam-se como *in re ipsa*, dispensando prova específica do abalo psicológico, ante a evidente lesão à dignidade humana e aos direitos da personalidade.

Para fixação do quantum indenizatório, devem ser considerados os seguintes parâmetros: a) gravidade da conduta; b) extensão do dano sofrido; c) condições econômicas das partes; d) caráter pedagógico e punitivo da sanção; e) finalidade de desestímulo à reiteração.

No caso concreto, a conduta foi grave, envolvendo discriminação racial sistemática contra criança em formação, em ambiente que deveria ser seguro e acolhedor. Os danos causados nesse período podem gerar traumas duradouros.

Considerando o porte econômico dos envolvidos - família de trabalhadores que se esforça para manter a filha em escola particular e pequena instituição de ensino em município do interior - bem como a finalidade pedagógica da sanção, fixo a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra razoável e proporcional aos danos sofridos, atendendo aos princípios da reparação adequada e dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR COLÉGIO ORIGEM LTDA. ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor da autora A. V. G. R., a ser atualizado monetariamente a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), pelo IPCA (Lei nº 14.905/2024). Os juros fluem do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), em 1% ao mês até 29/8/2024 e, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CERQUILHO
FORO DE CERQUILHO
VARA ÚNICA
AV. WASHINGTON LUIZ, 2501, Cerquillo - SP - CEP 18520-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 16h50min

partir de 30/8/2024, serão calculados pela taxa legal correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (art. 389, parágrafo único, e artigo 406, §1º, do Código Civil, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024)

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de praxe.

Cerquillo, 1 de janeiro de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA